



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

**REVOGADA PELA LEI Nº 1553 DE 11 DE JUNHO DE 2008.
LEI N.º 979, de 9 de março de 2001.**

**Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento
aos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras
providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aprova e eu sanciono a
seguinte Lei :

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º Reestrutura a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente de Palmas e fixa as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º Os direitos da criança e do adolescente de Palmas serão resguardados através da implementação de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º Serão criadas políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, aos que delas necessitarem, após a prévia e expressa manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II Da Política de Atendimento

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 4º Serão implementados no Município, os seguintes serviços assistenciais de amparo à criança e o adolescente de Palmas.

I – Política social básica e programas de assistência social;

II - Serviço Especial de Prevenção, Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

III - Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

IV – Serviço de Proteção Jurídico–Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá as normas aplicáveis na organização e funcionamento dos serviços supramencionados, consoante as sugestões e propostas elaboradas e apresentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando assegurar o planejamento e execução de programas de proteção destinada à criança e o adolescente.

Seção II Do Conselho

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Palmas, órgão autônomo, deliberativo e fiscalizador das ações governamentais e não governamentais da política de atendimento, previstas no “ECA” - Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente, doravante poderá ser tratado de forma abreviada pela sigla: “CMDCA”.

Seção III Da Competência do CMDCA

Art. 6º Compete ao CMDCA:

I – formular a política de proteção dos direitos da criança e do adolescente e definir suas prioridades;

II – controlar e acompanhar as ações governamentais e não governamentais na execução da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

III – gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente de Palmas, definindo a política de captação, administração e aplicação de seus recursos financeiros, com observância da lei específica;

IV – assessorar o Poder Executivo na elaboração de proposta orçamentária, no que se refere à destinação de recursos públicos para as áreas relacionadas com a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

V – inscrever, na forma das normas a serem fixadas, os programas governamentais e não governamentais, observado o disposto no art. 90 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – registrar, as normas a serem fixadas, as organizações não governamentais com atuação na área da criança e do adolescente de Palmas, observado o disposto no art. 91 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – promover, apoiar e incentivar a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre a política e as ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

VIII – avaliar a política e as ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente de Palmas;

IX – regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, bem como dar posse aos Conselheiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

X – apoiar os Conselhos Tutelares e os órgãos governamentais e não governamentais para tornar efetivo os direitos da criança e do adolescente;

XI – realizar e incentivar as campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XII – cumprir seu Regimento Interno.

Seção IV Dos Membros do Conselho

Art. 7º O CMDCA se compõe de 10 (dez) membros efetivos, os quais representam paritariamente o Poder Executivo Municipal e as Organizações Não Governamentais, na seguinte proporção:

I - cinco membros, denominados Conselheiros natos, representantes do Poder Executivo Municipal:

- a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e dos Esportes;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Ação Comunitária;
- d) Secretaria Municipal da Criança e da Juventude;
- e) Agência do Meio Ambiente e Turismo.

II - cinco membros, com seus respectivos suplentes, escolhidos, entre representantes de entidades não governamentais de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente e/ou de entidades de classe que possam contribuir efetivamente para o atendimento aos direitos de que trata esta Lei.

§ 1º Na hipótese de extinção e/ou mudança de nomenclatura das Secretarias, passará a integrar o Conselho, provisoriamente, a Secretaria com atribuições equivalentes.

§ 2º Quando ocorrer a mudança prevista no parágrafo anterior, o CMDCA encaminhará ao Chefe do Poder Executivo, solicitação requerendo a mudança adequada na respectiva legislação.

§ 3º Os representantes das entidades não governamentais de que trata o inciso II, serão eleitos em assembléia própria, vedada a indicação pelo Executivo Municipal.

§ 4º O mandato de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 2 (dois) anos, permitida a recondução, através de referendo da assembléia própria, cuja constituição será homologada por Decreto do Prefeito, com a respectiva posse, que será registrada em livro específico.

Art. 8º A função de membro do CMDCA não será remunerada, por ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

considerada atividade de interesse público relevante .

Art. 9º O Executivo Municipal cederá os recursos humanos necessários e destinará espaço físico, para a instalação e funcionamento do CMDCA, no cumprimento de suas atribuições.

Art. 10. O CMDCA elegerá entre seus pares 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, cabendo ao Presidente a indicação do Secretário Geral do Conselho.

Art. 11. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - não comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, sem o comparecimento de seu suplente, salvo apresentação de justificativa por escrito;
- II – apresentar conduta incompatível com a natureza de suas ações;
- III – sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;
- IV – deixar de exercer em caráter efetivo suas funções no órgão ou organização que representa.

Parágrafo único. O procedimento para substituição de Conselheiro será definido em Regimento Interno do CMDCA.

Art.12. Perderá assento no Conselho, por deliberação de seu Plenário, a organização representativa da sociedade que:

- I – tiver o registro cassado ou não renovado pelo órgão competente;
- II – for dissolvida na forma da Lei;
- III - atuar de forma incompatível com suas finalidades institucionais ou com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV – alterar sua finalidade estatutária pela qual foi eleita para compor o CMDCA;
- V – suspender seu funcionamento por período igual ou superior a um ano.

Parágrafo único. Em caso de vacância no CMDCA assumirá a vaga, a Organização mais votada no último pleito, respeitada a especificação prevista no inciso II, do art. 7º.

CAPÍTULO III Dos Conselhos Tutelares

Seção I Da Legislação Aplicável

Art. 13. A organização, a instalação, as atribuições, as competências e o funcionamento dos Conselhos Tutelares constarão de legislação específica, cujo Projeto de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Lei deverá ser elaborado pelos membros do CMDCA, com o apoio do Ministério Público Estadual, e encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, para conhecimento, aprovação e encaminhamento à Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV Do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente de Palmas

Seção I Da Legislação Aplicável

Art. 14. Constarão de legislação específica, cujo Projeto de Lei deverá ser elaborado pelos membros do CMDCA, com o apoio do Ministério Público Estadual, e encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, para conhecimento, aprovação e encaminhamento à Câmara Municipal, as normas legais pertinentes ao Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente de Palmas.

CAPÍTULO V Das Disposições Finais e Transitórias

Art.15. A Advocacia Geral do Município atuará como órgão de Assessoria Jurídica do CMDCA.

Art.16. O CMDCA, no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação e publicação desta Lei, elegerá uma Comissão para elaborar nos projetos de leis mencionados nos art. 13 e 14 desta Lei.

Art. 17. Após a publicação desta Lei, o CMDCA terá um prazo de 90 (noventa) dias, para revisar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogados os arts. 1º a 14 e os arts. 40 a 45 da Lei n.º 426, de 22 de julho de 1993, que permanecerá em vigor até a aprovação e publicação da legislação específica tratada nos artigos 13 e 14 da presente Lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 9 dias do mês de março de 2001. 12º ano da criação de Palmas.

NILMAR GAVINO RUIZ
Prefeita de Palmas